



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*Apelação Criminal nº 0329069-40.2016.8.19.0001*

**Apelante:** Paola Mayrink Veiga Machado

**Apelado:** Ministério Público

Assist. de Acusação: Renato da Silva Fraga

Assist. de Acusação: Bárbara Heliodora Teixeira de Souza

Assist. de Acusação: Olívia Albertina da Silva Fraga

Assist. de Acusação: Cândido Manuel Martins Fraga

Assist. de Acusação: Guilherme de Campos Ferreira Amaro

**EMENTA.** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CONCURSO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que reconheceu a materialidade e a autoria de cinco crimes de estelionato, absolveu impropriamente a acusada em razão de sua inimputabilidade penal, com aplicação de medida de segurança e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas no montante de R\$ 522.628,00. A defesa pretende afastar a reparação mínima, o reconhecimento da iliquidez dos danos, a correção de alegado erro material, o reconhecimento da continuidade delitiva e da atenuante da confissão espontânea.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

1. Verificar: (i) se a absolvição imprópria é compatível com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.; (ii) se os prejuízos suportados pelas vítimas se mostram suficientemente demonstrados; (iii) se a conduta caracteriza mero inadimplemento contratual ou o delito de estelionato; (iv) se são cabíveis o reconhecimento da continuidade delitiva e da atenuante da confissão espontânea.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. A prova documental, pericial e oral demonstrou que a acusada induziu as vítimas em erro mediante falsas promessas de investimentos em operações cambiais supostamente vinculadas à tradicional Casa Mayrink Veiga, obtendo vantagem patrimonial ilícita mediante fraude antecedente. As devoluções parciais de valores e as tentativas posteriores de composição não descaracterizam o dolo inicial nem afastam a configuração do delito de estelionato. 2. Não se trata de mero inadimplemento contratual, uma vez evidenciada a utilização de artificio de esquema de captação de recursos baseado em falsas representações sobre investimentos, rentabilidade e acesso privilegiado ao mercado financeiro. 3. O laudo do incidente de insanidade mental concluiu que a acusada era portadora de transtorno afetivo bipolar e, ao tempo dos fatos, encontrava-se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se





## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

de acordo com esse entendimento, o que justifica a absolvição imprópria e a aplicação de medida de segurança. 4. A doença mental não impede que o agente aja com dolo, ele age querendo o resultado e sabendo o que está fazendo no plano físico, ainda que considerado inimputável por não ter a capacidade de avaliar o caráter criminoso ou a ilicitude do que faz. Não se pode esquecer que o dolo existe no plano psicológico da conduta, enquanto a inimputabilidade é uma avaliação normativa da culpabilidade. Logo, não há que se falar em ausência de dolo no antecedente. A inimputabilidade exclui a culpabilidade, mas não afasta a existência do fato típico e ilícito nem os efeitos patrimoniais da infração penal. Assim, a absolvição imprópria não impede a fixação de valor mínimo para reparação dos danos quando os prejuízos estiverem comprovados nos autos. 5. O valor mínimo indenizatório encontra suporte no laudo pericial contábil, corroborado pela documentação financeira e pela prova oral, possibilitando aferição segura dos prejuízos experimentados pelas vítimas, sem prejuízo de complementação na esfera cível. 6. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por inexistir dosimetria da pena em razão da absolvição imprópria e porque a recorrente não admitiu a prática da fraude descrita na denúncia. 7. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, diante da pluralidade de vítimas, da autonomia dos aportes financeiros, dos prejuízos individualizados e da renovação do desígnio criminoso



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

a cada nova captação de recursos, circunstâncias que autorizam a manutenção do concurso material.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

1. Recurso desprovido. Tese: A absolvição imprópria decorrente da inimizabilidade penal não impede a fixação do valor mínimo para reparação dos danos prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois a exclusão da culpabilidade não afasta o reconhecimento do fato típico e ilícito nem a obrigação civil de indenizar os prejuízos comprovadamente causados às vítimas.

Legislação relevante citada: - Código Penal, arts. 65, III, “d”, 71, 97 e 171; - Código de Processo Penal. arts. 63, parágrafo único, 386, VI, e 387, IV.

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº. 0329069-40.2016.8.19.0001 em que é **apelante** Paola Mayrink Veiga Machado **apelado Ministério Público**.

**ACORDAM**, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

***DES<sup>a</sup>. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - RELATORA***

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença que, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia, absolveu impropriamente Paola Mayrink Veiga Machado, em razão de sua inimputabilidade, aplicando-lhe medida de segurança e fixando valor mínimo de reparação dos danos em favor das vítimas no montante de R\$ 522.628,00 – id. 1173 e 1221.

Nas razões recursais busca-se afastar a reparação mínima fixada em R\$ 522.628,00, por incompatibilidade entre absolvição imprópria e aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, que seja afastada a reparação mínima em razão da iliquidez do alegado dano, remetendo-se eventual discussão patrimonial à via cível própria; que seja reconhecida a insuficiência de fundamentação da sentença quanto às teses defensivas essenciais, especialmente dolo antecedente, natureza obrigacional da relação, atuação de Ana Paula Stival, limitações da perícia contábil e iliquidez do dano; que seja corrigido erro material do dispositivo, afastando-se a referência ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal e reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, e a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Por fim, manifesta o desejo de sustentar oralmente suas razões na sessão de julgamento do recurso – ind. 1245.

O Ministério Público, em contrarrazões, requer seja desprovido o recurso – ind. 1269.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Contrarrazões dos assistentes de acusação pelo desprovimento do recurso – id. 1311.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – id. 1317.

É o relatório.

**VOTO**

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.

*Segundo à denúncia:*

“Entre 11 de fevereiro de 2014 e 14 de dezembro de 2015, a denunciada, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita no valor de aproximadamente R\$ 604.530,00 (seiscentos e quatro mil e quinhentos e trinta reais) em prejuízo de RENATO DA SILVA FRAGA, BARBARA HELIODORA TEIXEIRA DE SOUZA, OLIVIA ALBERTINA DA SILVA FRAGA, CANDIDO MANUEL MARTINS FRAGA e GUILHERME DE CAMPOS FERREIRA AMARO, induzindo e mantendo-os em erro, mediante ardil substanciado em oferecer-lhes negociações de compra de moeda estrangeira (dólar) com valor abaixo ao praticado no mercado financeiro, valendo-se indevidamente para tal do famoso nome da Casa Mayrink Veiga (gerida por seu falecido tio Antonio Alfredo Mayrink Veiga) e abuso de confiança, pelo fato das vítimas serem parentes e amigos de Ana Paula Stival, que vem a ser sua amiga. Para tanto a denunciada ofertou aos lesados que depositassem quantias vultosas para posterior investimento e resgate dos juros, sendo que, em verdade, somente simulou tais investimentos efetuando o que se pode denominar de “Golpe da Pirâmide”, visando



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

somente lucro ilícito, apropriando-se indevidamente dos valores mencionados na notícia crime de fls.04/13.

Com efeito, consta do inquérito policial e de seu anexo, instaurado pela Delegacia de Defraudações — DDEF, que a denunciada, fraudulentamente, seduziu diversas vítimas sob promessa de alta lucratividade em investimentos em moeda estrangeira (dólar).

Assim, em conversas e reuniões, a denunciada, astuciosamente, iludiu as vítimas RENATO DA SILVA FRAGA, BARBARA HELIODORA TEIXEIRA DE SOUZA, OLIVIA ALBERTINA DA SILVA FRAGA, CANDIDO MANUEL MARTINS FRAGA e GUILHERME DE CAMPOS FERREIRA AMARO, levando-as a crer que estariam investindo seu patrimônio em negócios vantajosos e rentáveis, inclusive proporcionando a elas viagens e jantares em restaurantes luxuosos inteiramente pagos, como forma de passar-se por grande empresária e/ou investidora.

No mesmo sentido, com o fim de mantê-las em erro, efetuou depósitos nas suas contas bancárias à guisa de supostos rendimentos, de modo a dar aparente lucratividade ao negócio fraudulento. Contudo, na realidade a denunciada remanejava o capital das próprias vítimas para enganar as outras, ou seja, providenciava que novos recursos de supostos investimentos fossem depositados nas contas das vítimas que tinham "lucros" a receber. Dessa forma, as vítimas "beneficiárias", mantidas em erro, acreditavam que as quantias recebidas correspondiam a rendimentos de investimentos que jamais existiram, perdendo não raro novos valores, cuidando-se de fraude empregada para auferir vantagem econômica espúria.

Segundo os lesados, o total do esquema fraudulento engendrado pela denunciada chegou a mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo certo que as fraudes noticiadas no presente procedimento somam cerca de R\$ 604.530,00 (seiscentos e quatro mil e quinhentos e trinta reais): sendo certo que em frações individuais a vítima RENATO DA SILVA FRAGA suportou prejuízo de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) aproximadamente, a vítima BARBARA HELIODORA T. DE SOUZA sofreu prejuízo aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a vítima OLIVIA ALBERTINA DA SILVA FRAGA teve prejuízo calculado em aproximadamente R\$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais), a vítima CANDIDO MANUEL MARTINS FRAGA sofreu lesão patrimonial no montante aproximado de R\$ 110.030,00 (cento e dez mil e trinta reais) e a vítima GUILHERME



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

DE C. FERREIRA AMARO indicou prejuízo no valor próximo a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme se verifica às fls. 10, 20/27, 29/30, 34/39 e 43/63.

Assim agindo, está a denunciada incursa nas sanções penais do artigo 171, caput, por cinco vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.”

Em síntese, segundo a denúncia, a denunciada aplicou um golpe fraudulento ao induzir diversas vítimas em erro, valendo-se da falsa oferta de compra de dólares por valores abaixo dos praticados no mercado. Para conferir credibilidade ao esquema, ela utilizava indevidamente o prestígio da Casa Mayrink Veiga, ligada a seu falecido tio, Antonio Alfredo Mayrink Veiga, além da relação de confiança existente com as vítimas, que eram parentes e amigos de Ana Paula Stival. Sob o pretexto de realizar investimentos rentáveis em moeda estrangeira, persuadiu os lesados a depositarem elevadas quantias, apropriando-se dos valores sem efetuar os investimentos prometidos, em conduta caracterizada como esquema de pirâmide financeira voltado à obtenção de lucro ilícito.

Denúncia recebida em 18/10/2016 – id.173.

Andamento do feito suspenso em 17/02/2017, pela instauração do incidente de insanidade mental, retomado seu curso em 12/06/2018 – ids.348 e 638.

Laudo técnico – ids. 609-623 e 624-626 e 632-635.

Materialidade com provada pelas peças técnicas constantes dos autos, como: registro de ocorrência; notícia crime; comprovantes de depósitos de transferências; e-mails trocados entre a acusada e as vítimas; termos de confissão de dívida enviados; conversas no aplicativo Whatsapp; comprovantes de depósitos





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

realizados pelas vítimas – ids 08; 12-20; 26-34; 35-46, 159, 160, 161, 162, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 178-182; 47-70; 71-110, 115, 122, 237 e 252; 395-430.

A prova oral acusatória ratificou a materialidade e confirmou a autoria dos delitos imputados à denunciada.

A vítima Renato da Silva Fraga relatou:

**“que é filho do Cândido e da Olivia; que conheceu a senhora Paola em 2013 através de uma prima, uma pessoa de família próxima de sua família; que a acusada foi apresentada a eles como uma amiga e passou a conviver com a rotina deles, casa, almoço de domingo, aniversário do filho do depoente de um ano; que nesse convívio surgiu essa apresentação de que a acusada, por ser da família Mayrink Veiga, tinha acesso a um grupo de investidores da empresa; que isso era um grupo seletivo de investidores e foi apresentado como isso era operado; que, então, participou, começou a participar disso; que a Paula foi a primeira a participar disso tudo; que os primeiros depósitos foram feitos via Paula, porque a Paola dizia que a Paula era uma responsável por esse grupo; que tinha os e-mails com número de sócio/investidor; que assim foi sendo feito, foram feitos depósitos; que na história que a acusada contava sobre o investimento, ela dizia que o grupo Mayrink Veiga tinha acesso junto ao Banco Central a dólar, a negociação de dólar; que a acusada usava o dólar como um indexador, uma maneira de balizar a maneira como as coisas seriam rentabilizadas; que a acusada usava a moeda como uma maneira de rentabilizar isso, porque a história era que o grupo Mayrink Veiga tinha acesso a esses lotes de dólar através dos seus investidores; que isso era usado dessa maneira; que assim as coisas começaram; que os primeiros depósitos foram feitos e era uma promessa de retirada com 20 dias, 30 dias; que quando chegava no prazo, isso realmente acontecia, mas logo em seguida vinha a possibilidade de um novo reinvestimento; que surgia uma nova proposta e o dinheiro acabava que ficava nesse ciclo de data de vencimento e um**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



reinvestimento; que assim foi, sendo que chegou um momento que esse dinheiro não voltava; que os prazos chegavam; que cobravam o dinheiro e esse dinheiro não voltava e sempre vinha acompanhado de uma história; que Paola é uma pessoa extremamente convincente, cativante, educada; que veio com uma história que se encaixava; que depois, olhando de fora, não entende muito bem como entrou numa furada dessa, mas no momento; que o prejuízo que teve foi cerca de R\$ 170.000, R\$ 160.000, por aí; que tem os depósitos todo, transferências; que chegou a receber dinheiro, a acusada lhe pagou uma época, se não foi 10, foi equivalente a 14.000 dólares; que não vai saber exatamente o valor disso na época; que isso voltou para a conta do depoente; que a acusada no momento até perguntava se queriam receber em dólar ou em real; que o depoente falava para devolver via TED, via transferência; que chegou sim a receber o equivalente a 14.000 dólares; que o que recebeu foi no começo; que foi no começo, porque depois do começo, uns três, seis primeiros meses, quase um ano, talvez, isso possa ter acontecido, agora não se recorda as datas certas, mas colocou como começo; que depois desse começo, o que foi injetado lá não voltava porque sempre reinvestia; que o depoente tinha que receber lá equivalente a 50.000 dólares, bem dizer; que a acusada vinha, falando: 'Olha, Renato, poxa, se ficar mais três meses, a gente recebeu uma informação...'; que vira e mexe, o depoente falava por telefone com a acusada com uma certa frequência e já aconteceu de ligar e a acusada falar baixinho: 'Pô, estou aqui em Brasília numa reunião e depois eu te ligo'; que quando ligava, falava: 'A gente teve uma informação de que talvez o dólar vá tanto daqui a seis meses, então, poxa, deixa seu dinheiro aqui mais uns dois, três meses, mais uns 4 meses, que pode ser que o dólar vá a tanto'; que aconteciam essas coisas; que se sentiam atraídos por essa informação; que era exatamente como se fosse um assistente de corretora de valores que liga e fala: 'Renato, olha, tem um fundo aqui que devido à economia tem a possibilidade de ir a tanto'; que era mais ou menos assim, não era nada irreal, mas era uma coisa coerente; que era curioso porque as informações que ela tinha eram coerentes com o que acontecia mesmo com a economia; que ela falava às vezes: 'Olha, daqui a quatro meses o





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dólar vai chegar’, não lembra na época, dois e pouco, três, sei lá, e o 2,40, dando um exemplo; que o dólar batia 2,38, 2,41; que a história realmente era muito encaixada; que, voltando para a cronologia do começo, meio e fim, o começo sim, esse dinheiro voltou nesse momento que o depoente diz; que depois isso era sempre postergado; que até que chegou um momento que a desconfiança bateu; que as histórias começaram a ficar muito estranhas; que chegou um ponto da história que a acusada até falou, as vítimas começaram a apertar ela mais para receber isso, e a acusada dizia: ‘não, olha, lá na empresa do meu tio está tendo um problema com os investidores, com a Receita Federal’; que a acusada disse que tinham recolhido os computadores e que os dados dos investidores não estavam disponíveis para saber quem deveria receber o quê; que começou um bando de desculpas e aí sim que a ficha começou a cair; que foram investigar isso; que o Ricardo, que é uma das testemunhas que está no tribunal, foi com mãe do depoente, foi até lá Mayrink Veiga, a empresa, e se apresentou e falou: ‘Olha, nós somos parte de um grupo de investidores que, mediante a Paola Mayrink Veiga’, que as pessoas já começaram a achar meio estranho; que foram descrevendo, disseram que não, a acusada não frequentava lá, que não a conheciam ou um rapaz de lá, não lembra agora qual era o cargo, mas disse que viu, achava que viu remotamente, mas que não era uma pessoa que estava ali, como a acusada dizia que estava; que, a respeito desse investimento, o grupo Mayrink Veiga não sabia de nada; que quando apresentaram isso lá, ninguém disse: ‘desconheço esse tipo de grupo’; que levaram o número, porque tem nos e-mails que está anexado, em algum momento as vítimas recebem os e-mails, estava assim: Renato Fraga, investidor, número tal, tal, tal, e abaixo a assinatura eletrônica, o nome, tanto o nome do tio Antônio ou Tony Mayrink Veiga, não sabe se esse Tony vem de Antônio, o tio e o nome da acusada; que quando se identificaram lá com essa apresentação que até então era o que tinham, não tiveram a menor ideia; que a última tentativa foi falar diretamente com ela e marcaram um encontro com ela; que o depoente, sua mãe e o Ricardo marcaram um encontro com a acusada e abriram esse jogo: ‘Olha, Paola, tem alguma coisa muito errada, a gente sabe





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



que tem alguma coisa errada, então o que está acontecendo? Abre o jogo, vamos resolver isso da melhor maneira possível'; que depois dessa conversa, a acusada chegou a fazer uma confissão de dívida que foi enviada para o e-mail de todo mundo; que os valores não batiam muito bem, era uma proposta estranha de pagamento, mas chegou-se a tentar algum tipo de acordo nesse sentido; que não sabe se era o Marcos que estava intermediando isso, mas alguém estava intermediando isso; que alguém intermediou isso e como os valores eram muito distintos e a forma como ela queria fazer isso, e na época não tinha contato com o interlocutor ainda, a informação que tiveram foi: 'Renato, não assina isso, porque no momento que você assinar isso, você está concordando com esses termos e esses de pagamento e você não vai conseguir correr atrás disso judicialmente'; que foi a orientação que teve; que não assinaram; que a confissão de dívida foi proposta pela acusada, enviada por e-mail, foi depois da sua conversa pessoal nesse encontro; que foi depois de ter ido na Mayrink Veiga; que o depoente não foi, foi seu até então sócio Ricardo, e mãe do depoente; que não vai saber responder com quem falaram, mas depois ela chegou a falar com a assessora do Tony Mayrink Veiga, a secretária; que através dessa secretária ele disse que não tinha nenhum tipo de relação; que o depoente não vai saber dizer os nomes; que não participou direto disso, mas Ricardo pode dar essa informação com certeza porque ele estava lá; que, como parte da história, alguns investidores, um exemplo, um estava tentando trazer para o Brasil uma marca de espumante de prosecco francês; que, frequentemente, a acusada oferecia isso; que recebeu isso, a acusada no fim de ano, trazia uma caixa de prosecco em sua casa; que seus pais receberam e era assim: 'Olha, esse é um investidor nosso que está trazendo esse produto para cá ou está tentando trazer esse produto para cá e está distribuindo isso para algumas pessoas para que as pessoas tenham contato, divulguem, conheçam e tudo mais'; que isso foi um ponto; que um outro, dentro dessa mesma temática, era parte de um dos investidores da rede hoteleira; que recebeu um voucher que podia usar, foi o voucher de Le Canton em Petrópolis, se não se engana o depoente, que era um do grupo; que falou: "Olha, você tem durante o ano você





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



pode usar um desses lugares para ir"; que tinha opção de Fernando de Noronha, tinha opção do Le Canton, tinha opção de mais algum outro que não se recorda; que o depoente foi ao Le Canton um final de semana com sua família; que esse tipo de coisa aconteceu tanto do Prosecco quanto da Rede Hoteleira, com essa história de que eles eram também parte do grupo de investidores e que eles ofereciam isso, não sabe, dentro de algum acordo que eles tinham lá; que isso era uma prática que acontecia através dela, dizendo que acontecia para os investidores, para quem era sócio investidor; que o que o depoente se recorda foi a bebida e o hotel; que pessoalmente conhece mais três pessoas que, nessa mesma didática, tiveram dinheiro, mas que pelo valor não entraram com ação; que uma esposa de um amigo que tinha, acha que foi 10 ou 12.000, e achou que não valia a pena; que um outro amigo que entrou por intermédio do conhecimento do Ricardo que comentou sobre isso, ele também investiu, acha que 30 ou 40.000 e também não quis ir à frente; que acha que pelo menos umas três pessoas participaram da mesma maneira e não entraram com ação pelos valores; que a mãe da Paula, que é tia do depoente, soube por intermédio de seu pai que algum tipo de acordo foi proposto a ela; que sabe que algum tipo de acordo foi proposto a ela; que não sabe qual o acordo e nem sabe se esse acordo foi honrado; que sim, algum acordo foi proposto, o depoente sabe; que acha que o acordo foi depois da comunicação na delegacia, porque essa comunicação foi em 2015, possivelmente depois; que não tem certeza dessa data, mas acha que foi depois, pensando que **a parte judicial toda começou em 2015; que o termo de confissão de dívida foi antes da denúncia; que Paola, no momento em que se apresentou disposta a resolver a situação, e o depoente entendeu essa disposição através da confissão de dívida, a acusada se apresentou disposta com uma opção completamente irreal; que a partir daí, quando houve uma réplica dessa proposta dela, as vítimas já começaram a não conseguir mais falar com a acusada; que o único lance de disposição que ela teve para resolver foi em cima de uma situação completamente irreal e não conseguimos evoluir essa conversa; que num primeiro momento era o que o depoente queria, resolver; que em nenhum momento queria evoluir para isso, não queria condenar ninguém, apenas ser ressarcido da lesão que teve**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



em cima da boa-fé numa pessoa que lhes apresentou próxima; que, então, sim, a acusada tentou resolver, só que de uma maneira completamente não coerente e a partir daí as coisas não evoluíram; que não, Ricardo não é seu sócio no consultório; que a única coisa que o depoente sabe, o conhecimento que tem, foi que a esposa dele fez e não recebeu, que é esse tal de R\$ 10.000 que ela não quis entrar no processo por conta do valor; que não tem sócio no consultório; que foi uma clínica que tiveram e já não existe mais, e foi antes do ocorrido; que não recebeu dinheiro direto de nenhum portador ou nada disso; que nunca recebeu dinheiro direto de nenhum portador ou nada disso; que daqueles 14.000 que lhe foram devolvidos; que 10.000 dólares foram devolvidos em dinheiro; que lhe foi devolvido em depósito; que os quatro dólares a própria Paola lhe deu em dinheiro; que era véspera de uma viagem para comprar as coisas, o filho do depoente estava para nascer; que perguntou à Paola se tinha como ter parte desse dinheiro em dólar, e a acusada disse que tinha; que foi a parte que recebeu véspera de sua viagem; que, quanto a seu pai, não sabe como foi a relação dele direta com o recebimento; que sabe que seu pai teve algo parecido com o depoente, alguma coisa voltou no início e depois parou de voltar; que não sabe o prejuízo do Cândido; que Guilherme e Ricardo são seus conhecidos, estudaram com o depoente na faculdade, são dentistas; que do Ricardo, o depoente não sabe dizer; que do Guilherme, não vai saber exatamente; que quando a coisa aconteceu, as pessoas se falaram, o Guilherme chegou a receber no começo e não sabe dizer o quanto, e depois ele não recebeu mais ou ele chegou a receber parte do que ele (Guilherme) colocou e a grande maioria ele não recebeu mais; que o Ricardo, o depoente acredita que não, acha que o Ricardo só teve o intermédio da esposa; que acha que o Ricardo não teve nenhum tipo de prejuízo nisso, de lesão nisso; que Guilherme sim, recebeu parte, mas não sabe o quanto; que não sabe dizer um saldo a receber dentro desse investimento e não sabe também quais foram os valores e os ganhos de capital oferecidos; que não declarou o ganho de capital na sua declaração anual, porque isso nunca voltou, na verdade”

A vítima Barbara Heliodora Teixeira de Souza relatou:







## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que

“é nora da Olivia; que conforme dito, é esposa do Renato; que foi em 2010, e acha que estava grávida ainda, e lhe foi apresentada a senhora Paola; que ela veio por intermédio da Paula Stival; que Paula é prima do seu marido, sobrinha do Cândido; que Paula é uma prima muito próxima, uma pessoa que estava sempre em almoços com as vítimas; que a Paula mora nos Estados Unidos, mas mensalmente ela vem para o Rio e sempre que vinha e fazia almoço na casa do sogro da depoente; que é uma pessoa muito, muito próxima; que um dia a Paula chegou com a Paola para almoçar e apresentou, falou que era amiga da Paola; que a Paola é uma pessoa bacana e foi assim que a depoente a conheceu; que conforme foi passando o tempo, a Paula falou que estava com a Paola junto no investimento, que a Paola trabalhava num grupo, Grupo Mayrink Veiga, e que trabalhavam com um grupo seletivo de investidores; que no início a depoente não participou, a depoente ouviu; que a Paula falou que já participava e depois entrou o marido da depoente, não sabe exatamente a ordem, mas entrou seu marido, sua sogra, seu sogro; que a Paola começou a conversar com a depoente, perguntando se parou de trabalhar, porque quando seu filho nasceu, a depoente não voltou a trabalhar; que podia aproveitar que tinha um dinheiro guardado, e investir com eles; que tinha um bom rendimento; que assim a depoente fez; que fez dois investimentos só; que o primeiro investimento foi de 3 meses e a acusada lhe devolveu no final de 3 meses; que o valor desse investimento foi de R\$ 30.000; que a acusada falou que era um fundo para ficar 3 meses e ia ter um rendimento, não lembra exatamente quantos centavos, mas era pouca coisa; que recebia no final de três meses; que deu 30.000; que acha que recebeu 34.000, se não se engana; que se não se engana, o dólar da época era 2,30 e a acusada fez a 2,50, alguma coisa assim; que depois a acusada ofereceu outros investimentos que não entrou; que a acusada chegou a lhe oferecer também outras formas de investir; que se quisesse, não fazia programado, podia colocar um montante, eles calculavam e recebia por mês, como se fosse um salário; que, contudo, não se interessou a depoente; que até que a acusada veio



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



com outro investimento que foi o que foi lesada; que o investimento em que foi lesada seria de apenas 45 dias; que ao invés de ficar três meses, como foi o outro, o resgate seria de 45 dias; que o valor que investiu foi de R\$ 60.000; que o depósito foi na conta da acusada; que a depoente tem comprovante; que a acusada dizia quanto que o dólar ia bater e dava opções de resgatar ou em dólar ou em reais; que a depoente não quis em dólar, seria em reais; que no seu caso, como foi da primeira vez, queria a segunda; que a acusada falava: 'o dólar está valendo X'; que você então retira por aquela de centavos que a acusada botava centavos em cima do dólar; que assim foi feito; que, contudo, passaram 45 dias e não foi feito o resgate; que ela falou para continuar deixando investindo mais tempo que renderia; que assim foi indo; que chegou num prazo, passou dois meses, três meses, foi passando, e a depoente quis pedir o seu dinheiro; que pediu o seu dinheiro e a acusada começou a falar que não, que não tinha como devolver; que quando chegou lá na frente, a acusada disse que a Polícia Federal tinha ido na empresa dela, que tinham confiscado computadores, e que estava passando por auditorias e que estava tudo bloqueado, que não tinha como pagar; que o prejuízo que a depoente teve foi de R\$ 60.000; que ficou meses tentando receber esses R\$60.000; que esse dinheiro que aplicou foi em dezembro de 2014; que em dezembro de 2014, o filho da depoente não tinha nem nascido, e seu filho faz aniversário em março; que a acusada foi na festa de um ano do filho da depoente, ou seja, não tinha recebido ainda; que ainda estava acreditando que iria receber; que a acusada foi convidada, ela foi; que, então, foi passando o tempo; que foi no meio do ano, se não se engana a depoente, que começou a perceber que era um golpe; que a acusada explicava que nessa casa Mayrink Veiga, tinha um grupo de investidores que eles tinham acesso à casa da moeda e câmbios e tudo; que a acusada montava cada sócio investidor, a acusada junto com outras pessoas, junto com o tio dela, cada grupo de investidores formava o seu próprio grupo; que fazia parte do grupo da acusada, tanto que a acusada dizia: 'Vocês depositam na minha conta que eu coordeno o meu grupo'; que a acusada falava que o tio dela tinha outro grupo, e uma outra pessoa que ela falava tinha um ou-







## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



tro grupo; que diversas vezes a acusada atendia telefone em almoço, por exemplo, na casa do seu sogro e falava: 'Licença, o meu tio, oi Tony'; que acreditava que era verdade; que diversas vezes acusada desligava falando: 'acabamos de ter informações que o dólar vai para não sei quanto, então a gente já pode fazer uma nova negociação'; que diversas ocasiões teve isso; que a acusada sempre foi uma pessoa muito gentil, muito amável, inteligente; que a acusada se dizia também muito carente; que uma coisa que aproximou muito as vítimas da acusada, porque são muito família, e ela se dizia muito carente da família dela; que ela diversas vezes falou: 'estou acolhendo vocês como se fosse a minha família, gosto muito de vocês'; que muitas vezes ela foi almoçar na casa dos sogros d depoente; que acusada era como se fosse uma integrante familiar; que veio por intermédio da Paula, que para a depoente é uma pessoa muito amada e da sua confiança; que se chega uma pessoa por intermédio da Paula, as vítimas passam a confiar também; que a acusada se mostrou realmente uma pessoa muito bacana; que quando seu filho nasceu, ela fez e mandou fazer um álbum de fotos lindo de uma artesã; que ela era muito amável, muito carinhosa com todas vítimas; que **os valores dos dólares eram compatíveis com o valor de mercado**; que inclusive as informações que a acusada dava, por isso que a vítima nem desconfiou na época, acontecia o que ela falava; que não sabe como, a depoente não entende muito disso, e se desculpa até pela ignorância, por não ser muito ligada a mercado financeiro; que a acusada chegava falando: 'gente, o dólar, sei lá, está a 2,10; recebemos informação do Banco Central de que no início do mês o dólar vai estar a 2,20'; que incrivelmente o dólar ficava assim, 2,19 ou 2,21; que era muito próximo; que tudo que a acusada falava era muito próximo, até da eleição da Dilma ela falou; que ela falava coisas que realmente as vítimas achavam que a acusada trabalhava no meio, que ela tinha esse tipo de informação; que a depoente acreditava que era um bom investimento, assim como qualquer empresa de investimento que entra em contato, que tem um rendimento um pouco melhor que os tradicionais; que a depoente acreditou que fosse e achou que seria uma chance de ter um retorno justamente por não estar trabalhando; que o dinheiro que a depoente guardou trabalhando durante sua gravidez, porque sabia que ia ficar um tempo pausada para cuidar do





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

seu filho, achou que era um momento de ter um bom investimento e um bom retorno enquanto não estava trabalhando; **que assim foi feito, pegou suas economias e passou para a acusada; que a depoente era tratada como investidora; que a acusada mandava um e-mail para as vítimas com o nome e tinham um número de investidor, ela botava como um número; que teve o álbum do da depoente filho, mas isso foi pessoal; que a acusada chegou a dar algumas caixas de vinho, mas ela dizia que era um investidor do grupo dela que estava lançando no mercado esse vinho; que, então, as vítimas receberam algumas vezes, mas também não foi nada demais; que a acusada chegou algumas poucas vezes a chamar vítimas para almoçar num restaurante ali no Forte de Copacabana, onde a acusada é sócia, a depoente não sabe se a acusada ainda é sócia do local; que a acusada bancava tudo, mas dizia que era um lobby também diante desse grupo de investidores; que ela dizia que costumava fazer isso com os outros investidores também; que a depoente chegou uma vez só, a acusada ofereceu uma viagem, a acusada falou que podiam escolher; que a depoente foi para Petrópolis com seu filho pequeno, mas tem outro lugar que esqueceu o nome, um lugar de praia em outro estado que a acusada ofereceu; que a acusada ofereceu um lugar na pousada do Zé Maria, uma pousada famosa que a depoente esqueceu o nome do lugar; que a depoente não foi, escolheu um lugar mais para criança, mas a acusada falou que estava tudo dentro do grupo de investidores que a depoente poderia usufruir; que da parte da depoente foi só isso; **que não vai lembrar o valor prometido; que a depoente tem anotado isso; que acha que foi dólar, comprou a 2, se não se engana, dólar a 2,50, e retirada a 2,65; que, na verdade, só teve um pagamento, no caso da depoente, só foi uma; que a primeira vez, a acusada depositou direto na conta da depoente, e a segunda não teve; que o marido da depoente, se não se engana, não, mas não tem certeza; que o sogro, a depoente acha que chegou a receber em espécie, sim; que acha que a acusada chegou a levar no laboratório dele; que seu marido, a depoente acha que foi só depósito, mas não tem certeza.****

A vítimas Olívia Albertina da Silva Fraga relatou:





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



“que o que aconteceu é que as vítimas conheceram a Paola por intermédio de uma sobrinha da depoente muito ligada a elas, inicialmente sendo amiga dessa sobrinha; que daí as vítimas foram se envolvendo com amizade da Paula e ela foi entrando nos seus caminhos, frequentando a residência deles, e de repente houve a oportunidade dela oferecer um bom investimento, porque a acusada fazia parte de um grupo de investidores da família tradicional, da Mayrink; que na verdade, a acusada tinha a facilidade de ter lotes do banco, porque o tio trabalhava numa firma de importação e tal; que falou assim: ‘vocês podem aplicar o X montante e a gente tem uma previsão daqui a 3, 4 meses na mesma variação do dólar a tanto’, e aí seria nessa situação; que na verdade ela oferecia: ‘vocês querem investir em quanto você tem para investir? 3.000, 4.000’ e convertia numa moeda de referência; que ‘se você aplicar, deixar três meses ou tantos dias, eu posso garantir para você um X’ e que não era nada diferente do que uma própria variação cambial; que era depósito em conta; que na verdade o que a acusada esclarecia é que o que fosse resgatado já estava tudo resolvido em termos até de imposto e da margem de lucros; que era depositado numa conta; que inicialmente a depoente depositou, acredita que tenha depositado inicialmente na conta da Paula; que porque a acusada dizia que a Paula era inicialmente a representante de um determinado grupo; que a Paula é sobrinha da depoente; que a depoente acha que só foi um depósito, depois era direto na conta da Paola; **que o total, a depoente depositou R\$ 198.000; que não sabe dizer em quantas, que está especificado no processo; que desses R\$ 198.000 a depoente recebeu R\$ 30.000; que então ficaram R\$ 168.000; que a depoente ficou com prejuízo de R\$ 168.000 até hoje; que essa devolução a acusada depositou em sua conta em real; que era assim: você investe tipo hoje se você daqui a três meses é o seu prazo de retirada, se você precisa antes; que então, quando chegava nesses três meses, a Paola dizia: ‘ah, olha, tem um lote aqui, se você deixar o dinheiro por mais 15 ou 20 dias ou um mês, você tem um investimento, você pode estender o seu investimento’; que como na época, a depoente tinha se determinado, não estava precisando do dinheiro para aquele momento, as vítimas iam deixando, até que em um desses prazos, a depoente falou: ‘Paula, eu vou precisar dos 30.000’; que a acusada depositou na conta da depoente; que a acusada depositou o valor que estava para aquele momen-**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



to; que depois foi investindo mais; que a depoente tem que rever as datas; que não se lembra muito das datas porque começaram em 2013, em final de 2013; que durou até 2014; que começou a pressionar mesmo; que seu filho é Renato da Silva Fraga; que a depoente, seu marido, sua nora Bárbara também entraram; que Bárbara é nora da depoente; que o Guilherme é um amigo deles, porque como o que a acusada explicava para eles: 'olha, isso aqui é um grupo seletivo de pessoas com muita descrição e tal e vocês até podemos convidar um amigo para participar' e Guilherme é um amigo do filho da depoente que foi criado praticamente com eles; que a depoente tem os laudos dos TEDs, dos DOCs; que não se lembra se na época foi TED ou DOC; que tem da saída da sua conta e da entrada na conta de Paola; que foi tudo confiável no envolvimento emocional; que a depoente nem sabe o que dizer; que a depoente não sabe o que é golpe de pirâmide; que sentiu na pele no final por entender que deve ter acontecido isso; que a acusada foi pegando de um e de outro; que quando chegava o momento que algum pedia, dava o outro; que isso foi no montante; que nunca em sua vida tinha ouvido falar de golpe; que suspeitaram do golpe quando precisaram do resgate e a acusada começou a cada dia com uma desculpa; que uma época foi porque o pai dela estava muito doente, que infelizmente veio a falecer; que no outro momento é porque a acusada também ficou doente; que acha que ela fez uma cirurgia numa época, não se lembra; que ela foi protelando, protelando e ela sempre com uma desculpa até que num momento as vítimas clarearam, e falaram: 'Bem, vamos ver o que que é isso'; que procuraram, ligaram para a firma Mayrink Veiga; que onde a secretária do senhor Tony disse que a acusada não tinha nenhum envolvimento lá, nem a conhecia; que eles começaram a desenrolar esse terço; que mas mesmo assim encontraram com a acusada e ela sempre dizendo que não, que era do grupo e que o país estava passando por um momento, sempre não querendo admitir, até que um dia a acusada não teve como; que daí ela admitiu que estava realmente devendo a eles, e não teria como continuar; que a ação das vítimas é só a criminal mesmo; que na verdade, Paola é sócia do Marimbás, de um clube ali na zona sul; que então, quando a Paula, que mora nos Estados Unidos, vinha ao Rio, ao Brasil, 'ah, vamos fazer um encontro', esse jantar luxuoso aí, sinceramente, não houve; que





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



então, vamos fazer um encontro e marcava no Marimbá, comia alguma coisa; que e o que tinha assim de alguns mimos, até que a acusada dizia que era alguns mimos, que ela dizia que dentro do grupo dos investidores tinha que estavam lançando uma champanhe, alguma coisa e mandava algumas coisas, alguma caixa para casa e tal; que mas esse luxo aí, essas viagens, sinceramente, não ocorreram; que foram num final de semana, num resort em Friburgo, a depoente e seu marido; que seu filho, acredita que também tenha ido num final de semana; que os gastos ficaram a parte das vítimas; que não a estadia, mas sim o que eles consumiram lá sim; que o consumo, no caso; que na verdade, a acusada dizia que eles faziam parte de um grupo de investidores; que mas como o advogado perguntou, se tinha algum controle de como isso era feito, na verdade não; que eles tinham inclusive número; que os e-mails que a acusada mandava para eles atribuíam número a cada um deles como investidores, fazendo parte desse grupo; que os valores que a acusada ofertava por resgate em dólar eram compatíveis com os valores de mercado; que um exemplo, sem ser o valor na época: se o dólar estava a 2.2, a acusada fazia uma previsão lá para frente a 2.3, era uma coisa bem coerente e era o que acontecia mesmo no mercado; que **as vítimas acreditavam que era pela influência que ela tinha em relação ao tio dela com Banco Central**, não era nada exorbitante; que recebeu R\$ 30.000; que a data não vai saber; que as vítimas mandaram a planilha toda; que desse valor todo que disponibilizou., a depoente recebeu só R\$ 30.000; que é isso que explicou; que tinham um envolvimento com Paola; **que é até difícil de dizer que num investimento tem envolvimento emocional, mas o que eles tinham com Paola, era uma situação totalmente atípica, era um envolvimento mesmo emocional**; que a acusada sempre foi uma pessoa muito meiga e que acabou envolvendo as vítimas; que hoje, a depoente se olha para si no espelho e pergunta: 'Como eu me envolvi emocionalmente com uma pessoa assim, com investimento financeiro'; que a depoente não sabe explicar; que na verdade o que ocorreu foi exatamente isso; que **as vítimas foram em função da sua sobrinha que traçou um laço de amizade muito grande com a acusada, por ela ser uma pessoa carente, segundo a história dela, que a família não a compreendia; que foi emocional**; que não tem o que explicar; que seu filho teve um resgate, a depoente acha; que não sabe dizer o valor, e seu marido também; que a acusada pagou uma parte para ele; que seu marido foi transferência bancá-





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ria; que a depoente acha que a acusada quis pagar em dólar e ele quis que fosse em real e a acusada transferiu para ele; que seu filho, a depoente não sabe dizer se na época que ele ia viajar, se foi em dólar, não sabe, mas não existia nenhum compromisso; que 'vou te pagar em dólar'; que o da depoente foi em real e o do seu marido também foi em real; que o valor seu filho deve estar nos autos; que sinceramente, o filho da depoente estava no tribunal, e o advogado poderia perguntar; que **não tiveram recebimento em espécie; que o seu marido também não recebeu nada em espécie**; que a depoente tem a comprovação do banco."

Os depoimentos das outras vítimas constam integralmente transcritos nos autos, todas relatando a mesma dinâmica utilizada pela denunciada para atrair os investimentos deles induzindo-os a erro.

A denunciada, em juízo, negou que tenha montado um esquema de pirâmide mantendo as vítimas em erro:

"que **os fatos não são verdadeiros**; que desde o momento em que a depoente conheceu a Paula; que a depoente criou uma amizade com a Paula; que **no momento, à época, a depoente não estava bem; que a depoente começou com uma necessidade de agradar, mas não sabe como que foi; que vendo que a Paula sempre comprava dólares e tudo; que a depoente falou que tinha em casa e que daria o que a Paula necessitasse, com uma diferença grande de cotação, para ajudar; que assim foi se desfazendo a história toda; que a depoente sempre estava em desvantagem, e nunca em desvantagem para a Paula; que sempre foi para agradar; que isso foi passando e a depoente conheceu a família; que chamava a Paula de 'maninha'; que os tios de Paula, a depoente criou um vínculo familiar; que viveram sempre juntos; que a depoente sempre entregava em mãos ou contratava duas pessoas de confiança para entregar; que sempre teve uma defasagem muito grande; que foi em uma época em que a depoente não estava em consciência dos fatos que estava fazendo; que tanto que a depoente se enrolou muito, financeiramente falando, até para poder arcar com o que oferecia as vítimas; que foi através da Paula que is-**





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



so começo; que a Paula é parente das outras vítimas; **que tudo que a depoente ofereceu foi recebido; que por exemplo, se a depoente oferece para uma pessoa um dólar está comercial; que hoje a depoente está medicada e pode falar com segurança; que se a depoente fala que o dólar está 3,40 e ela oferece a 2,40, as vítimas compravam por 2,40 e recebiam dólar em espécie; que sempre foi assim; que a depoente ofertava quantias voluptuosas para posterior resgate; que sempre foi seguido; que foi em razão de relação de confiança; que a depoente não simulou as transferências e não realizou o ‘golpe da pirâmide’; que a depoente tirava o dinheiro dela; que para a Paula a depoente dava benefícios; que a família inteira foi para Fernando de Noronha; que a depoente estava com um problema emocional; que a depoente estava com o pai doente, mas não vinha ao caso; que a depoente transformava isso em benefícios; que acabou que a depoente entrou em um ‘buraco’; que a depoente devolvia o dinheiro as vítimas e, além disso, os beneficiava; que a família Fraga foi para um hotel em Teresópolis; que depois a depoente pagou a cirurgia plástica da Paula; que a depoente pagou um mês de estadia; que a Paula sempre ficava em Apart e o Cândido ia também; que a depoente sempre pagou, pagou; que a depoente fez um empréstimo com um valor altíssimo no banco da Caixa para arcar com essa diferença de câmbio; que proporcionava as vítimas para os agradar, mas nunca reclamava; que a depoente sempre entregou em mãos; que a única questão é que a depoente pegava recibo de nada; que as vítimas acreditavam ser um presente os benefícios dados pela depoente; que do dinheiro que a depoente entregava em espécie, ficava um vácuo; que a depoente pegou o que podia da pensão pro empréstimo consignado, para cobrir e arcar com o que devia as vítimas; que as vítimas falam para a depoente que nunca pediram nada e a depoente concorda; que os jantares em viagens aconteceram; que era com a depoente pagando, mas não como uma grande investidora; que a depoente, na época, até quando teve uma reunião com a Olivia, antes de entrarem com a ação; que tiveram um acordo, e os valores eram aproximadamente de 150 mil reais, se tivesse alguma diferença; que ao a depoente receber a denúncia, a pegou de muita surpresa; que a depoente pegou um empréstimo; que se enrolou muito para poder arcar com a última entrega ao Guilherme; que o pai da depoente**







## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

morreu; que a depoente fez uma operação no apêndice; que tinham pessoas viajando; que **o Guilherme precisava de 40 mil dólares; que a depoente disse que não tinha da onde tirar esse valor**; que a depoente correu e renegociou o crédito na Caixa Econômica; que a depoente perdeu 200 e pouco mil reais na renegociação; que perdeu 200 e pouco mil para recuperar 50 mil reais para poder comprar esses dólares; que a depoente estava sempre tentando arcar; que depois veio a interferência da família da depoente; que com a interdição veio tudo isso; que quando a depoente se reuniu com a família não era todo o valor dito pela juíza; que **a depoente só ganhou dívida nessa transação toda**; que a família Stival ganhou muito dinheiro com toda essa transação; que é incalculável, por ter sido mais de 3 anos de uma 'coisa' de dólar bem diferente; **que tinham até nota de mil dólares da depoente**; que a depoente entregou a Paula a nota; que a Paula até mostrou ao Renato, que está de testemunha, e ao Cândido também, e pode relatar que não era novidade; que para a depoente era nada de mais, que ela guardava; que eram notas de colecionador; que o Renato entrou na história por a Paula ter o chamado; **que esse fator 'pirâmide' se alguém fez foi a própria família e não a depoente**; que o Renato teve alguns depósitos, pro Cândido também; que a Olivia tem; que a maioria foi em espécie; que foi entregue em mãos; que no início a depoente entregava a Paula, para entregar aos demais; que depois a depoente começou a ir à casa do Cândido ou pedia ao Geraldo que era uma pessoa de confiança; que ou a depoente entregava a valores maiores pessoas de confiança para não andar com essa espécie alta em mãos; que até na festa do filho do Cândido a depoente pegou e entregou dinheiro ao Guilherme, um exemplo."

Não prospera a alegação de ausência de dolo antecedente. A prova dos autos demonstra que as vítimas foram induzidas em erro por promessas de investimentos com rentabilidade incompatível com o mercado, possibilitando à recorrente a obtenção de relevante vantagem patrimonial indevida.

As devoluções parciais de valores, pagamentos iniciais, confissões de dívida e tentativas de acordo não afastam a fraude originária, revelando-se compa-



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

tíveis com a manutenção da confiança das vítimas e a continuidade da captação de recursos mediante promessas inexequíveis.

Também não se trata de mero inadimplemento contratual. A fraude antecedente restou evidenciada pelo modo de oferta dos investimentos, pela captação sucessiva de recursos e pela inviabilidade das promessas que motivaram a entrega dos valores, circunstâncias que caracterizam o delito de estelionato.

Constata-se que as vítimas transferiram à acusada a quantia total de R\$ 604.530,00, acreditando estar participando de investimentos em operações de compra de dólares supostamente mais vantajosas que as disponíveis no mercado. Para conferir aparência de legitimidade ao negócio, a ré explorou indevidamente a reputação da tradicional Casa Mayrink Veiga e a relação de confiança existente com as vítimas, obtida por intermédio de Ana Paula Stival.

A fraude consistia em apresentar oportunidades de investimento aparentemente seguras e rentáveis, sustentadas por alegadas informações privilegiadas sobre o mercado financeiro. A fim de afastar suspeitas e reforçar a credibilidade do esquema, a acusada realizou pagamentos iniciais de pequenos valores aos investidores e orientou que parte dos aportes fosse efetuada por meio de Ana Paula Stival, que posteriormente os repassava à denunciada. Além disso, cultivou laços de amizade e proximidade pessoal com as vítimas, utilizando-se dessa confiança para mantê-las vinculadas ao fictício investimento e obter vantagem econômica ilícita.

Logo, típica e antijurídica as condutas praticadas pela acusada.

Entretanto, o Laudo do Incidente de Sanidade Mental concluiu que a acusada, ao tempo da ação, era portadora de doença mental, qual seja, “transtorno



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

afetivo bipolar” (atualmente em remissão (F31.7)), razão pela qual ela, ao tempo da “era inteiramente incapaz de entender e de determinar-se.” – ids. 802-805 e 824-827.

Diante desse quadro, o Juízo sentenciante corretamente reconheceu a inimputabilidade penal da acusada Paola Mayrink Veiga Machado, afastando a culpabilidade, sem, contudo, negar a ocorrência do fato típico e antijurídico. Tal distinção é fundamental e evidencia a adequada aplicação da dogmática penal, evitando, de um lado, a imposição indevida de sanção penal a agente inimputável e, de outro, a negação artificial da realidade fática comprovada.

A absolvição imprópria, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, revela-se, assim, medida juridicamente impositiva, encontrando respaldo no artigo 97 do Código Penal, que autoriza a aplicação de medida de segurança sempre que demonstrada a inimputabilidade do agente e a prática de fato definido como crime.

Ressalta-se que a doença mental não impede que o agente aja com dolo, ele age querendo o resultado e sabendo o que está fazendo no plano físico, mas será inimputável por não ter a capacidade de avaliar o caráter criminoso ou a ilicitude do que faz. Não se pode esquecer que o dolo existe no plano psicológico da conduta, enquanto a inimputabilidade é uma avaliação normativa da culpabilidade.

Logo, não há que se falar em ausência de dolo no antecedente.

Não procede a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Isso porque a sentença concluiu pela inimputabilidade da acusada e, em consequência, julgou pela absolvição imprópria, com imposição de medida de



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

segurança, sem aplicação de pena privativa de liberdade ou realização de dosimetria, contexto em que inexistente espaço para a incidência de circunstâncias atenuantes.

De todo modo, verifica-se que a recorrente não admitiu a prática do delito de estelionato. Em seus depoimentos, limitou-se a reconhecer a existência de relações financeiras com as vítimas, o recebimento de valores e a impossibilidade de restituí-los integralmente, refutando, entretanto, a utilização de fraude e a presença do elemento subjetivo do tipo. Assim, ausente confissão da conduta criminosa imputada, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo.

Também não prospera o pleito subsidiário de reconhecimento da continuidade delitiva. Embora os delitos tenham sido praticados mediante método de execução semelhante, verifica-se a existência de vítimas distintas, aportes financeiros individualizados, valores diversos e negociações desenvolvidas de forma independente com cada ofendido.

Com efeito, a multiplicidade de vítimas e a autonomia de cada investimento evidenciam a renovação do propósito criminoso a cada nova captação de recursos, circunstância incompatível com o reconhecimento do crime continuado. Os prejuízos foram produzidos de forma individualizada, a partir de condutas autônomas dirigidas a pessoas determinadas, o que justifica a manutenção do curso material. Assim, a mera identidade do modus operandi não é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva quando demonstrada a independência das ações e a renovação do desígnio criminoso em relação a cada vítima.

Não que se falar em iliquidez do dano. O valor mínimo de reparação, fixado em R\$ 522.628,00, encontra amparo em elementos probatórios consis-



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

tes, notadamente no laudo pericial contábil, corroborado pela documentação financeira e pela prova oral produzida em juízo.

Os elementos dos autos permitiram a apuração segura da extensão mínima dos prejuízos suportados pelas vítimas em conformidade com o art. 387, IV, do CPP e arbitrada indenização mínima no montante de R\$ 522.628,00, correspondente a R\$ 95.000,00 em favor de Guilherme, R\$ 90.000,00 em favor de Cândido, R\$ 60.000,00 em favor de Bárbara, R\$ 168.500,00 em favor de Olívia e R\$ 109.128,00 em favor de Renato.

Ressalte-se, ainda, que o laudo pericial evidenciou não apenas os danos causados às vítimas, mas também o relevante acréscimo patrimonial obtido pela apelante em decorrência da atividade criminosa. Tratando-se de delito de natureza patrimonial, mostra-se adequada a fixação da reparação mínima pelos prejuízos efetivamente comprovados nos autos, sem afastar, como expressamente consignado na sentença, a possibilidade de apuração complementar do dano na esfera cível, na forma do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Verificada, portanto, a existência de elementos suficientes para aferição do prejuízo mínimo experimentado pelas vítimas, mostra-se correta e devidamente fundamentada a condenação ao pagamento da indenização.

Também não procede a tese de incompatibilidade entre a absolvição imprópria e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Embora a inimizabilidade exclua a culpabilidade e inviabilize a imposição de pena, não afasta o reconhecimento da ocorrência de fato típico e ilícito, tampouco extingue os efeitos patrimoniais decorrentes da infração penal.

A absolvição própria, fundada no argumento de inexistência de conduta, evidencia inequívoca confusão conceitual entre inimputabilidade penal e ausência





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

de fato típico, interpretação que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, tampouco no conjunto probatório produzido. A inimputabilidade exclui a culpabilidade, mas não afasta a existência da ação nem a tipicidade da conduta, muito menos a obrigação de indenizar.

Com efeito, a absolvição imprópria possui natureza singular, porquanto reconhece a autoria e a materialidade do fato injusto, ao mesmo tempo em que impõe medida de segurança ao agente inimputável. Nessa perspectiva, subsiste o dever de reparar os danos ocasionados à vítima, especialmente quando o prejuízo restou amplamente demonstrado ao longo da instrução criminal.

A interpretação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal deve ser orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção integral às vítimas, evitando-se que estas sejam compelidas a rediscutir, em demanda autônoma, fatos já comprovados no âmbito da ação penal.

Desse modo, impõe-se a manutenção da reparação mínima fixada na sentença, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária e incidência de juros estabelecidos na decisão que julgou os embargos de declaração, por se mostrarem compatíveis com a extensão do dano efetivamente demonstrado nos autos.

Por tais motivos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

**DES<sup>a</sup>. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**RELATORA**